SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768955 - SP (2024/0381118-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ARGUS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo (inexigibilidade tributária). Na sentença, julgou-se o pedido procedente em parte. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7, e “g”, da Lei nº 8.212/91, e, em caso de abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. No entanto, a apreciação do pedido concernente à não-incidência da contribuição em questão nos valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a dos valores pagos, não natureza eventual ou não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. (...) No caso em comento, a impetrante não logrou comprovar os requisitos elencados na forma dos aludidos precedentes."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA47213291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 93274a62-7644-4f79-83d3-2585baf10485

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 502, 805, 337, § 4º, do CPC; 110 do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão

Relator

Documento eletrônico VDA47213291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 93274a62-7644-4f79-83d3-2585baf10485

Documento eletrônico VDA47213291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 93274a62-7644-4f79-83d3-2585baf10485

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768955 - SP (2024/0381118-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ARGUS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo (inexigibilidade tributária). Na sentença, julgou-se o pedido procedente em parte. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7, e “g”, da Lei nº 8.212/91, e, em caso de abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. No entanto, a apreciação do pedido concernente à não-incidência da contribuição em questão nos valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a dos valores pagos, não natureza eventual ou não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. (...) No caso em comento, a impetrante não logrou comprovar os requisitos elencados na forma dos aludidos precedentes."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 502, 805, 337, § 4º, do CPC; 110 do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo (inexigibilidade tributária). Na sentença, julgou-se o pedido procedente em parte. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DOBRA DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI № 11.457/2007. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. É CABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO §1° DO ARTIGO 14 DA LEI N° 12.016/09. 2. O C. STJ RECONHECEU A NATUREZA SALARIAL DAS FÉRIAS GOZADAS, HORAS-EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ALÉM DOS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, BEM COMO DOS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO, REPRESENTANDO, ASSIM, BASE DE CÁLCULO PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PREVISTAS PELA LEI N. 8.212/1991. 3. MALGRADO A PRIMEIRA SEÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TENHA FIRMADO A COMPREENSÃO DE QUE O SALÁRIO MATERNIDADE TEM NATUREZA SALARIAL, CONFORME DEFINIDO NO RESP 1.230.957/RS PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/73, IMPENDE DESTACAR QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECENTE SESSÃO FINALIZADA EM 04/08/2020, JULGOU O MÉRITO DO RE 576967 COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 72) PARA "DECLARAR, INCLDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALLDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, PREVISTA NO ART. 28, §2°, DA LEIN° 8.212/91, E A PARTE FINAL DO SEU§9°, ALÍNEA A, EM QUE SE LÊ 'SALVO O SALÁRIO-MATERNIDADE'". DESSA FORMA, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO QUESTIONADO ATO NORMATIVO, HÁ DE SE ACOLHER A PRETENSÃO EXORDIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR O SALÁRIO MATERNIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR NÃO REPRESENTAR REMUNERAÇÃO E TAMPOUCO NOVA FONTE DE CUSTEIO. 4. O SALÁRIO-PATERNIDADE DEVE SER TRIBUTADO, POR TRATAR-SE DE LICENÇA REMUNERADA PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO SE INSERINDO NO ROL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 5. RELATIVAMENTE AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DOBRA DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, ESTÃO EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 28, § 9O, E ALÍNEAS, DA LEI 8.212 /91). 6. QUANTO AO ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SOMENTE NÃO SOFRERÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SE DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE NO PAGAMENTO E, NO CASO DO ABONO, PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 7. A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PODE SER REALIZADA COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS PELO ART. 26-A

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

DA LEI N. 11.457/2007, DISPOSITIVO INCLUÍDO PELA LEI N. 13.670/2018, BEM COMO A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO) E A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS (CONFORME DECIDIDO NO RESP 1.164.452/MG). 8. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE A RESTITUIR, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP N° 1.112.524/DF E DO RESP N° 1.111.175/SP, CONFORME PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS RECURSOS REPETITIVOS, ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE SER A TAXA SELIC APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE 01°/01/1996, SEM CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU DE JUROS. 9. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

15. Ora, quanto a curta conclusão de que não teria havido afronta aos Arts. 489 e 1.022 do CPC, a decisão se resumiu a mencionar de forma genérica, sem demonstrar a "suposta fundamentação" no caso concreto. 16. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, o que se verifica é que o Tribunal a quo se omitiu sobre pontos importantes, mesmo após provocado a se manifestar através dos necessários aclaratórios, manteve-se inerte e rejeitou os embargos de declaração. Não sendo o bastante, manteve sua posição para inadmitir o apelo especial, novamente, de forma genérica, mantendo-se sua omissão sobre as questões relevantes que necessariamente deveria ter se manifestado e fundamentado. 17. A afronta aos Arts. 1.022 e 489 do CPC é evidente e de fácil verificação nos autos. Isso porque, nos Embargos Declaratórios, a parte Agravante alegou omissão no julgado, uma vez que o Juízo a quo não enfrentou todos os fundamentos jurídicos expostos e, conforme consabido, o prequestionamento é requisito para admissão dos recursos especiais. 18. Assim, apontou-se todos os artigos que foram prequestionados no decorrer do processo, bem como aqueles que eram necessários haver a manifestação expressa da matéria, pois diretamente ligada com o cerce da tese debatida. 19. Embora apontado os artigos que não foram enfrentados (e que eram primordiais o enfrentamento, uma vez que sua análise poderia alterar o entendimento do Juízo sobre o tema), no julgamento dos Embargos

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

Declaratórios, o Juízo a quo novamente não se manifestou sobre um pedido expresso da Agravante, atraindo a incidência do art. 1.025 do CPC. 20. Os artigos elencados pela Agravante, tanto na sede processual, quanto nos embargos declaratórios opostos eram de fundamental necessidade de análise, vez que seu correto entendimento alteraria a conclusão adotada pelo julgador. 21. Ocorre que o Julgador de forma injustificada não se manifestou sobre os dispositivos elencados e, mesmo sendo provocado via embargos de declaração, respondeu de forma genérica, não enfrentando novamente o pedido elencado. 22. Desta feita, não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha consagrado a figura do prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC), no caso destes autos é flagrante a inobservância e afronta ao art. 1022 do CPC, considerando-se a Súmula 211, que diz:

[...]

23. Ademais, dentro da sistemática de interposição de recursos aos tribunais superiores existe a exigência de prequestionamento da matéria recorrida, sobretudo no que se refere aos dispositivos tidos como violados. 24. Pois bem. Isto posto, no caso em tela, constata-se cristalinamente que a Agravante opôs embargos de declaração, com pedido expresso de prequestionamento de toda matéria aventada na inicial, contra o v. acórdão recorrido. 25. Todavia, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o pedido, em manifesta ofensa a legislação, pois respondeu de forma genérica que não houve omissão. 26. Percebam, nobres Ministros, o caso em comento configura uma violação ao artigo 1.022 do CPC, isto porque em momento algum fora analisado os dispositivos legais invocados nos embargos declaratórios. Pior, sequer houve o enfrentamento da matéria, pois o Tribunal se quedou inerte a provocação da parte.

[...]

29. Assim, impende ressaltar que toda a matéria objeto do presente foi apreciada, direta ou indiretamente, no r. acórdão recorrido, a saber: Arts. 20; 22, I; 28, § 9º, alínea "e", item 7, todos da Lei 8.212/91; Arts. 61; 143; 144; 189; 193; 457, § 1º; 473, III; 477; 487, § 1º, todos da CLT; e Art. 110 do CTN. 30. Por isso, rogou-se pela confirmação da violação ao artigo 1.022 do CPC e consequente conhecimento do prequestionamento ficto (artigo 1.025) a fim de que sejam verificados os vícios que inquinam o acórdão recorrido, que, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei supracitado.

[...]

32. Porém, o Eg. TRF4 de forma genérica afastou rejeitou os aclaratórios, e nada disse sobre as omissões apontadas. 33. Ora, não pode a Agravante ser penalizada pela inércia do Tribunal a quo. A Agravante desde a inicial do mandamus, bem como em todas as peças e defesas apresentadas no decorrer do processo alegou e fundamentou sobre todos os dispositivos violados. Não obstante, o Tribunal a quo, mesmo provocado via embargos de declaração em face das omissões, novamente nada disse sobre as questões. 34. Ou seja, não há que se falar em matéria não prequestionada, posto que não pode a Agravante alterar as razões de decidir e fundamentos dos julgadores de origem, o que lhe cabia, e o fez, era embargar a decisão omissa, sendo assim, resta configurado o prequestionamento ficto (Art. 1.025 do CPC), que não pode se desconsiderado. 35. Portanto, não prospera a alegação da decisão agravada de que "Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.", nem mesmo é aplicável ao caso as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, pois toda a matéria foi prequestionada, seja através dos aclaratórios, seja através de todas as defesas apresentadas pela Agravante. 36. Outrossim, a decisão agravada aduziu ausência de prequestionamento dos artigos "artigos 502, 805, 337, § 4º, do CPC; 110 do CTN"; ocorre que todos esses artigos do CPC (Arts.

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

502, 805, 337, § 4º) são estranhos ao writ, não foram mencionados pela Impetrante em nenhum momento e não são aplicáveis ao presente caso, ou seja, sequer é aplicável qualquer alegação de falta de prequestionamento sobre esses dispositivos, posto que nem deveriam constar na decisão agravada. Os dispositivos que importam no presente caso foram todos alegados em todas as defesas, como também prequestionados nos embargos de declaração, conforme acima demonstrado.

[...]

II. B) DA TOTAL DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 42. A r. decisão também aduz que a análise da matéria encontraria óbice na Súmula 7 do STJ, sem nem fundamentar qual análise de provas foi feito, sendo que nem poderia, posto que não houve qualquer apreciação de provas. 43. Com a devida vênia, não deve prosperar a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao presente Recurso Especial. Afinal, a questão trazida à apreciação deste Egrégio Tribunal não envolve o reexame de matéria fática, mas sim a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes ao caso. 44. Isso porque todas as premissas para que este Eg. STJ reforme o v. acórdão proferido pelo TRF3 estão definidas nas decisões até aqui prolatadas, bem como porque se trata de matéria exclusivamente de direito!

[...]

61. É de sabença que a Constituição Federal trouxe a previsão da cobrança de contribuição previdenciária em seu artigo 1956, elegendo como fato gerador dessa contribuição a "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 62. Por sua vez, buscando dar efetividade ao disposto no artigo supracitado, o legislador ordinário, resolveu editar a Lei n. 8.212/1991, instituindo a organização da seguridade social e respectivo plano de custeio. 63. Dando contornos práticos ao mandamento constitucional, a Lei Federal n. 8.212/91 instituiu que a exação relativa ao empregado deve incidir da seguinte maneira:

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7, e "g",

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

da Lei nº 8.212/91, e, em caso de abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. No entanto, a apreciação do pedido concernente à não-incidência da contribuição em questão nos valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a dos valores pagos, não natureza eventual ou não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

(...)

No caso em comento, a impetrante não logrou comprovar os requisitos elencados na forma dos aludidos precedentes.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 502, 805, 337, § 4º, do CPC; 110 do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531 /SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46627763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:26
Código de Controle do Documento: 72ad2d50-c707-403c-8729-e240f79404e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.768.955 / SP

Número Registro: 2024/0381118-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004827520174036100

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARGUS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
	ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARGUS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
	ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA47174803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: 9dca90a6-ef35-4743-b748-4a36e648ae00

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:28:01
Código de Controle do Documento: 9dca90a6-ef35-4743-b748-4a36e648ae00